

LEI N° 5.406, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

**INSTITUI O CÓDIGO DE CONTROLE DE POSTURAS E DE
ATIVIDADES URBANAS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA.**

SEÇÃO III

**DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES OU
EQUIPAMENTOS**

Art. 252. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva da atividade, do estabelecimento ou do equipamento, aplicada nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, ou a edificação principal ou acessória que os abrigar ou contiver, por constatação de um órgão público, oferecer perigos à saúde, à higiene, à segurança do trabalho, à segurança pública ou ao meio ambiente, ou riscos à integridade física das pessoas ou ao patrimônio dessas;

II - quando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

III - quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

IV - quando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido na licença, autorização, atestado ou certificado para funcionamento de equipamento;

V - quando expirado o prazo para regularização nos termos desta Lei, em qualquer hipótese em que a ilegalidade somente possa ser coibida com as medidas previstas no caput deste artigo;

VI - por determinação judicial.

Art. 253. A interdição parcial do estabelecimento ocorrerá quando:

I - exercer atividade diferente da licenciada;

II - colocar em risco a saúde pública;

III - quando o estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, ou a edificação principal ou acessória que os abrigar ou contiver, por constatação de um órgão público, oferecer perigos à saúde, à higiene, à segurança do trabalho, à segurança pública ou ao meio ambiente, ou riscos à integridade física das pessoas ou ao patrimônio dessas;

IV - o equipamento estiver em desacordo com o estabelecido na autorização ou licença.

Art. 254. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura de auto de interdição do qual constará o prazo para legalizar, a natureza e descrição da infração, o nome da pessoa diretamente responsável pela infração, bem como o dia e hora da interdição e penalidade a que estará sujeito em caso de desobediência, conforme determina a legislação. Parágrafo único. A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto caracteriza embaraço e desobediência ao servidor da fiscalização ou autoridade competente, que tomará as seguintes providências:

I - publicar o edital de interdição citando a natureza e descrição da infração.

II - requisitar força policial, ou guarda municipal.

Art. 255. A interdição será suspensa depois de cumpridas às exigências legais.

Art. 256. O ato administrativo de suspensão ou cassação de licenças ou autorizações, interdição total ou parcial de atividade ou do estabelecimento, caberá ao Coordenador do Departamento ou à Chefia designada.

